



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000345235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017571-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO CALDAS BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0017571-91.2024.8.26.0050

Agravante: Thiago Caldas Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Rogerio Alcazar

Voto n. 12.909

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. A despeito do agravante ter cumprido mais da metade da pena e ter sido beneficiado com a remição, faz-se necessário que a pena remanescente não seja superior a 06 (seis) anos. E, pela simples leitura da "ficha do réu" (fls. 56/60), verifica-se que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2023, era superior a 06 (seis) anos, não preenchendo, assim, o requisito objetivo para a concessão da indulgência.

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal, em face de decisão que indeferiu o pedido de indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/23, pelo não preenchimento do requisito objetivo (fls. 55).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso no qual sustenta que, *"embora o réu não tenha atingido o requisito objetivo da pena remanescente, ele preenche os requisitos subjetivos, tais como ter cumprido 50% da pena e não ter cometido novos crimes durante o seu cumprimento."*. Destaca, ainda, que os *"princípios constitucionais da dignidade humana e da ressocialização devem ser considerados, especialmente quando o réu demonstrou bom comportamento e não reincidiu em delitos."*. Requer, assim, a concessão do indulto (fls. 01/03).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 67/72).

Mantida a decisão recorrida (fls. 74), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 85/87).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado reincidente, condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, atualmente em regime prisional aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §1º e §2º, I e II, combinado com o art. 14, II; no art. 155, §4º, III; e no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, todos do Código Penal (fls. 56/60).

O Juízo de Origem indeferiu o pedido de indulto pelo não preenchimento do requisito objetivo, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de pedido para aplicação de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

atualmente em Regime Aberto.

DECIDO.

O pedido não merece prosperar.

O sentenciado não preenche o requisito objetivo para o benefício, uma vez que, reincidente, em 25 de dezembro de 2023, possuía pena remanescente superior a seis anos, consoante cálculo de fls. 430/434.

Ante o exposto, ausente o requisito objetivo, *indefiro* o pedido de indulto de pena formulado com base no Decreto nº 11.846/2023.

Prossiga-se com a fiscalização do Regime Aberto. Em caso de descumprimento, dê-se imediata vista ao Ministério Público.

P. I. C." (fls. 55).

Pois bem.

Como é cediço, compete privativamente ao Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro *ato de clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - Rel. Min. **ROBERTO BARROSO** - Redator do Acórdão Min. **ALEXANDRE DE MORAES** - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória - tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto -, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dispõe o art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023:

"Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

[...]"

Nesse contexto, a despeito do agravante ter cumprido mais da metade da pena e ter sido beneficiado com a remição, faz-se necessário que a pena remanescente não seja superior a 06 (seis) anos. E, pela simples leitura da "ficha do réu" (fls. 56/60), verifica-se que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2023, era superior a 06 (seis) anos, não preenchendo, assim, o requisito objetivo para a concessão da indulgência.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator